



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022

Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, fixa forma de rateio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso das atribuições legais de seu cargo, e nos termos do disposto na Lei Orgânica, aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Capítulo I

DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FHS

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a Administração Direta, do Município de Igaratinga-MG for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa, inclusive em caso de protesto e dação em pagamento, nos termos da legislação municipal;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Igaratinga seja parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Igaratinga.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos seus titulares na forma e prazo fixados.

§ 1º O rateio se dará de forma anual, conforme os ditames desta lei, e dar-se-á publicidade anualmente aos valores rateados entre os Advogados Públicos efetivos e o



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Procurador-Geral, quando for o caso, através de publicação própria em Diário Oficial do Município, com demonstrativo firmado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º Cabe à Secretaria competente proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do Art.153, III, c/c Art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Advogados Públicos efetivos, nos termos desta lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS serão distribuídos na sua totalidade entre o Procurador-Geral do Município e os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Público do Município, lotados na Procuradoria-Geral do Município, de forma igualitária no dia 15º dia útil de dezembro de cada ano.

Art. 5º O Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS será fiscalizado pelos beneficiários de que trata o Art. 4º desta Lei Complementar, cujas decisões serão tomadas por maioria simples, ficando o Secretário Municipal de Finanças responsável pela movimentação e prestação de contas dos recursos do fundo.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de finanças informará anualmente aos advogados públicos e procurador geral, os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios sucumbenciais aos seus titulares.

Art. 6º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete a Secretaria Municipal de Finanças:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Capítulo II

DO RATEIO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 7º Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria Geral do Município, em que for parte o Município de Igaratinga, na Administração direta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, bem como os advindos de protesto de dívida e dação em pagamento desta municipalidade serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento ou outra forma de quitação extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal ou qualquer outra medida judicial de cobrança, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total atualizado da dívida, preferencialmente, à vista.

§ 5º No caso de protesto de dívidas titularizadas pelo Município de Igaratinga, nos termos da legislação vigente, será acrescido ao principal, já no ato do protesto, 05% (cinco por cento) do valor total atualizado da dívida a título de honorários



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

advocatícios, que, em caso de parcelamento, deverão ser pagos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º Os percentuais a que se referem o § 4º e § 5º serão previamente noticiados ao optante pelo parcelamento ou acordo, cabendo à ao órgão responsável informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito ou transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

§ 7º O Colégio de Advogados Públicos poderá, em casos de valores extraordinários, deliberar e anuir quanto ao parcelamento de honorários, condicionado sempre a apresentação de garantias.

Art. 8º Os valores de honorários de sucumbência de que trata a presente lei complementar, serão divididos em cotas-partes iguais, pelos Advogados Públicos efetivos e Procurador Geral de forma proporcional, a contar da data de ingresso ao serviço público.

Art. 9º. Não receberá os honorários que trata esta Lei Complementar, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças que lhe afastem do exercício da função de Advogado Público;

II - em atividade em outro setor ou outro órgão, mesmo em cargo em comissão ou em exercício de função gratificada;

III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido.

Art. 10. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados pelo Procurador-Geral do Município ou Advogado Público do Município atuante no processo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

e transferidos automática e imediatamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS.

§ 1º O Procurador-Geral do Município ou Advogado Público do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado e que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Igaratinga, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo ou do protesto, a Secretaria competente deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire ou vise retirar, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma desta lei.

Art. 12. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados Públicos enquadrados na presente lei, respeitando-se tão somente o teto constitucional remuneratório, auferido da soma da cota-parte de honorários de sucumbência com as demais verbas remuneratórias.

Art. 13. Os honorários advocatícios enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário, conforme Art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para este Fundo e criar créditos adicionais, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Jean Cristie Camargos
Presidente